TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 27 de janeiro de 2026 - Ano - XV - Número 17.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora-Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Carlos Gustavo Silva Rodrigues | *Procurador-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 27/01/2026 15:52:36 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 27 de janeiro de 2026 - Ano - XV - Número 17.

ÍNDICE

Decisões 2
Tribunal Pleno 2
Resolução 2
Acórdão 3
Ata 12
Atos 12
Atos de Licitação 18
Aviso de Licitação 18
Dispensa de Licitação - Doação 18
Aviso de Dispensa de Licitação 19

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202500047004696/004-33

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2026

Concede ao Procurador Fernando dos Santos Carneiro 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 dias relativos ao 2º período de 2016 e 15 dias referentes ao 1º período de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202500047004696/004-33, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
RESOLVE
Art. 1° - Conceder ao Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro o usufruto de 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias relativos ao 2º período de 2016 e 15 (quinze) dias referentes ao 1º período de 2017, tendo início no dia 07/01/2026 e término em 05/02/2026.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 1/2026 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 22/01/2026.

Processo - 202500047004842/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2026

Revoga os atos normativos que especifica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os artigos 73 e 75, combinado com o art. 96, da Constituição Federal e os artigos 26 e 28, § 6º, combinado com o art. 26, da Constituição Estadual; o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; o art. 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos do processo de nº 202500047004842,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam revogadas, na íntegra, as seguintes Resoluções:
I - Resolução nº 404, de 23 de junho de 1965, que versa sobre acompanhamento e fiscalização da execução dos orçamentos das autarquias estaduais;
II - Resolução nº 1.689, de 19 de outubro de 1966, que dispõe sobre as dívidas de exercícios encerrados;
III - Resolução nº 826, de 21 de fevereiro de 1969, que baixa instruções para a confecção e apresentação das contas anuais dos Prefeitos, relativas a 1968, e para o exame e parecer do Tribunal sobre esses documentos; e
IV - Resolução nº 941, de 28 de fevereiro de 1969, que baixa instruções para a confecção e apresentação dos balancetes municipais do exercício de 1969, e para o exame e parecer do Tribunal sobre esses documentos.
Art. 2º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 1/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202500047004666/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2026

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do artigo 112 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, para o exercício de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas competências legais, investido do poder conferido pelos arts. 73 e 75, c/c 96 da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, c/c 46 da Constituição Estadual; pelo art. 2º e pelo art. 112, §1º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelo art. 3º e pelo 313, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; considerada a exposição de motivos e demais peças do processo nº 202500047004666,

RESOLVE

Art. 1º O valor da multa previsto no art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, fica atualizado nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º Para o exercício financeiro de 2026, o valor da multa prevista no caput do artigo 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, fica estabelecido em R$139.030,46 (cento trinta e nove mil e trinta reais e quarenta e seis centavos).

Art. 3º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que adote as providências relativas à consolidação da presente atualização no texto da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 1/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 22/01/2026.

Acórdão

Processo - 202100010043405/101-02

Acórdão 158/2026

Processo nº 202100010043405/101-02. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES). Contrato de Gestão nº 91/2012. Instituto Sócrates Guanaes (ISG). Suposto dano ao erário. Julgamento Regular. Ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Quitação plena, com fundamento no art. 72 da Lei Orgânica do TCE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100010043405/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), destinada a apurar irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 91/2012, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES-GO, e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), relativo ao gerenciamento e à operacionalização de serviços de saúde no Hospital Estadual de Doenças Tropicais (HDT), em que se identificou suposto dano ao erário estadual decorrente do pagamento indevido de juros e multas a terceiros, no montante não atualizado de R$ 430.776,56 (quatrocentos e trinta mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), efetuados no primeiro semestre do exercício de 2020; e tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de culpabilidade dos agentes, por inexigibilidade de conduta diversa, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202100042004215/101-02

Acórdão 159/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SERINT
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Retificação. Acórdão nº 3908/2025.
Retifica-se o Acórdão nº 3908/2025, para correção de erro material.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100042004215/101-02, que trazem o Acórdão nº 3908, de 6/11/2025 (evento 83), publicado em 11/11/2025 (evento 89), por meio do qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), com imputação de débito e multa aos responsáveis Senhor Wilmar Ferreira da Silva e Município de São Francisco de Goiás-GO,
ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao CPF do responsável Senhor Wilmar Ferreira da Silva, sendo que onde se lê "334.762.091-72", deve constar "364.761.451-34", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202400047001055/902

Acórdão 160/2026

Processo nº 202400047001055/902, tratam os autos de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Instituto Gerir, representado por sua Advogada, Dra. Eloiza Daiane Silva Emídio, OAB/GO Nº 71.014, em face da decisão proferida no Acórdão nº 246/2024, objeto dos Autos de nº 202000010011289/101-02.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001055/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Gerir, em face do Acórdão 246/2024 proferido nos autos do Processo nº 202000010011289, no qual apurava-se, por meio de Tomada de Contas Especial, irregularidades cometidas pelo Instituto, responsável, à época, pelo gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia (HUGO) e do Hospital Estadual de Urgência de Trindade (HUTRIN), e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,
ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso I, e 343 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 246/2024 em sua integralidade.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações III para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202500047001295/902

Acórdão 161/2026

Processo nº 202500047001295/902, tratam os autos de Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, em face da decisão contida no Acórdão nº 838/2024, que imputou multa ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001295/902, que trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Arnaldo de Barros Moreira da Silva contra o Acórdão nº 838/2024, proferido no Processo nº 202100047001527, que lhe imputou débito e multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, com fundamento no art. 111 da Lei Orgânica do TCE-GO (Lei Estadual nº 16.168/2007).

ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por unanimidade dos membros da Tribunal Pleno, nos termos do voto da Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão nº 4381/2025 (ev. 19), para corrigir erro material, passando-se a constar:

onde se lê "Acórdão 838/2025", leia-se: "Acórdão nº 838/2024, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão anteriormente proferida.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047002339/312

Acórdão 162/2026

Processo nº 202500047002339/312, Despacho Plantão 3/2025 - GCST, que trata de Representação com pedido de cautelar formulado pela empresa Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda - EPP., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2025, promovido pelo Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás (IPASGO SAÚDE).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002339/312, que tratam de Representação autuada nesta Corte de Contas pela empresa Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., com o objetivo de ser apurada a existência de supostas ilegalidades que teriam comprometido os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2025, promovido pelo Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da presente Representação, e, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE ante a ausência do interesse público afetado pelo ato administrativo, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e, por fim, dando CIÊNCIA desta decisão ao Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde e à empresa Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., ressaltando que não compete ao TCE/GO atuar na defesa de interesses exclusivamente privados do licitante junto à administração contratante, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias do órgão ou da entidade pública ou do Poder Judiciário.

À Secretaria - Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202400047003411/704-11

Acórdão 163/2026

IPASGO Saúde. Lei Estadual nº 21.880/2023. Alteração de sua natureza jurídica de Autarquia para Serviço Social Autônomo. Solicitação acerca da desobrigação de encaminhar trimestralmente as informações previstas no art. 30 da Constituição do Estado de Goiás. Deferimento e fixação de entendimento desta Corte de Contas para reconhecer-lhe a inaplicabilidade da norma constitucional, porém ainda sujeito à prestação de contas e fiscalização por este Tribunal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047003411/704-11, sobre solicitação do IPASGO Saúde para reconhecer a sua desobrigação de encaminhar trimestralmente informações previstas no art. 30 da Constituição do Estado de Goiás, em razão da mudança de natureza jurídica da entidade, anteriormente uma autarquia de direito público, para serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros do Tribunal Pleno, em deferir a solicitação do IPASGO Saúde e fixar o seguinte entendimento:

"O IPASGO Saúde, em razão de sua atual natureza jurídica de serviço social autônomo, não se enquadra entre as entidades obrigadas ao envio das informações previstas no art. 30 da Constituição do Estado de Goiás. Contudo, permanece o IPASGO Saúde plenamente sujeito à prestação de contas e à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 25, §2º, e 26 da Constituição Estadual."

Ao Serviço de Comunicações e Publicações – III para intimação desta decisão ao IPASGO Saúde. Após, arquive-se.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202300047001267/302

Acórdão 164/2026

Ementa: Relatório de Auditoria de Conformidade n.º 01/2023. AGEHAB. Programa habitacional "Pra Ter Onde Morar". Irregularidades identificadas na gestão do Contrato Processo SEI n.º 202100031000580. Acórdão n.º 809/2025 – Plenário. Determinações. Novo Plano de Ação apresentado pela AGEHAB. Inclusão no Plano de Fiscalização de Monitoramento Programado, nos termos do art. 5º, inc. III c/c art. 9º, inc. IV, ambos da RN TCE n.º 11/2016.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047001267, que, nesta fase, cuidam da verificação do cumprimento dos termos do Acórdão n.º 809/2025 - Plenário, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que inclua no Plano de Fiscalização aprovado para o biênio 2025/2026 o monitoramento programado, a ser realizado em autos apartados, nos termos do art. 5º, inc. III c/c art. 9º, inc. IV, ambos da RN TCE n.º 11/2016, tendo como escopo as medidas a serem implementadas pela AGEHAB, conforme o Plano de Ação apresentado em atendimento às determinações do Acórdão n.º 809/2025 - Plenário.

Após as comunicações de estilo, arquivem-se os presentes autos, com fulcro no inciso I, art. 99, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202000010043024/101-02

Acórdão 165/2026

Processo nº 202000010043024/101-02: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde (SES) - Portaria nº 26/2020 (Processo nº 201900010048819). Objeto: Contrato de Gestão nº 002/2013 (Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR) - gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária Colônia Santa Marta – HDS. Excludente de culpabilidade. Regularidade da prestação de contas.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000010043024/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em razão de irregularidades apuradas na execução do Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013, celebrado entre o Estado de Goiás, via SES/GO, e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR), objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde no Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta (HDS), e
Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato,
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em julgar regular a presente Tomada de Contas Especial.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047003629/704-11

Acórdão 166/2026

Processo nº 202500047003629/704-11. Representação. Uso de marca registrada pela administração pública. Ilegitimidade ativa de empresas privadas. Matéria de Direito Privado. Incompetência material. Ausência de interesse público direto. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência às partes.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047003629/704-11, que versam sobre Representação formulada por GO! ENGLISH EDITORA & FRANQUIAS LTDA e DOLPH ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Tendo em vista, o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os membros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:
I – Não conhecer da presente Representação, por manifesta ilegitimidade ativa das representantes e por versar sobre matéria estranha à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do art. 91 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) combinado com o art. 71 da Constituição Federal;
II – Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 87, § 3º, I, da Lei nº 16.168/2007; e
III – Dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às representantes e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202400047000187/905

Acórdão 167/2026

PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 3080/2023 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DE MULTA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047000187/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rodolfo de Oliveira Afonso (CPF nº 022.141.911-00), Superintendente de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em face do Acórdão nº 3080/2023, do Tribunal Pleno desta Corte, proferido nos autos de Representação (Processo nº 202200047000075) que trata dos editais de Tomada de Preço nº 01 a 51/2022 – SEDUC, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento para manter incólume o Acórdão nº 3080/2023.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari ,Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047003394/311

Acórdão 168/2026

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Nepotismo. Conhecimento. Improcedência das alegações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047003394, que tratam de denúncia em face de possíveis irregularidades na nomeação de servidores no âmbito da SEINFRA-GO e da GOINFRA, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente denúncia e, no mérito, reconhecer a sua improcedência, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade na nomeação dos servidores, determinando o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO c/c art. 258 do RITCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047002716/102-01

Acórdão 169/2026

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LAGO AZUL TRANSMISSÃO S/A. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002716/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Lago Azul Transmissão S/A, referente ao exercício de 2024, apresentada pela Sra. Joicymar Oliveira Lopes Vieira (Diretora-Presidente, no período inicial de 01/01/2024 até 31/12/2024), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

I) Julgar regulares com ressalva as contas da Lago Azul Transmissão S/A, referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da:
a. Divergência entre os extratos bancários encaminhados e o valor apresentado na conta caixa e equivalentes de caixa e nos balancetes (2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a);
b. Diferença no valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa entre o demonstrativo dos créditos a receber e o os balancetes (2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b);
c. Ausência de declaração da comissão do inventário do imobilizado (2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d);
d. Divergência de informação acerca das demandas judicias entre o demonstrativo analítico das demandas judiciais e as notas explicativas (2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra g).
II) Expedir quitação a Diretora-Presidente, Sra. Joicymar Oliveira Lopes Vieira;
III) Cientificar a Lago Azul Transmissão S/A (LAZ) da necessidade de:
a. encaminhar informações relativas aos responsáveis designados como pregoeiro e membros de comissão de licitação;
b. atualização das informações sobre o rol de responsáveis no sistema próprio mantido pela Secretaria-Geral desta Corte de Contas;
c. apresentação da documentação comprobatória correspondente à estrutura e à execução das atividades de auditoria interna.
IV) Destacar, no acórdão de julgamento:
a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047002828/102-01

Acórdão 170/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULARIDADE. CIÊNCIA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047002828/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:
i. julgar regulares as contas anuais da Agência Goiana de Habitação, referente ao exercício de 2024, do Presidente da AGEHAB, Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (CPF nº 873.422.351-72), referente ao período de 01.01.2024 a 31.12.2024, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007;
ii. expedir quitação ao Presidente da AGEHAB, Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga, ordenador de despesas do ente à época;
iii. dar ciência à Agehab quanto à necessidade de consistência entre inventários, sistema contábil e balanço, no que se refere ao Imobilizado da Empresa;
iv. destacar, neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;
v. arquivar os presentes autos.
À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Processo - 202500047001194/309-03

Acórdão 171/2026

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N° 029/2025. GOINFRA. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO IMPLEMENTADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202500047001194, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementada a determinação contida no Acórdão n° 3543/2025, determinando o respectivo arquivamento destes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047003840/309-03

Acórdão 172/2026

Edital de Licitação. Concorrência nº 111/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Regularidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047003840, que tratam da apreciação do Edital de Licitação, modalidade Concorrência Eletrônica nº nº 111/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de restauração, melhorias e manutenção do Lote 3 da Rodovia GO-178 (trecho Caçu–Itarumã–Itajá), no Estado de Goiás, no valor estimado de R$ 271.687.842,63 (duzentos e setenta e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência n.º 111/2025, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202300047004631/312

Acórdão 173/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004631/312, que tratam de Representação formulada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE GOIÁS, em face do Pregão Eletrônico nº 234/2023 da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/GO), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos de impressão, encadernações, digitalização, plastificação, laminação e acabamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente para:
Determinar à SES/GO a adoção das providências cabíveis à anulação parcial dos instrumentos, com vistas à glosa dos itens 3 e 4 do Lote 1 e do item 3 do Lote 3, vinculados aos Contratos nº 40/2024-SES e nº 42/2024-SES, todos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 234/2023 - SES, abstendo-se de efetivar qualquer pagamento relativo a tais insumos, comprovando junto a este Tribunal o cumprimento da referida determinação no prazo de 15 dias;
ii. Dar ciência à SES/GO de que os Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 234/2023 deverão seguir apenas na parte concernente aos itens isentos de irregularidade quanto à formação de preços, e que a contratação dos sobreditos itens, apontados como irregulares, demandará novo processo licitatório;
iii. Dar ciência à SES/GO acerca da irregularidade na metodologia adotada para a estimativa de preços no Pregão Eletrônico nº 234/2023 - SES, considerando ter sido construída de forma tecnicamente deficiente, com exclusão arbitrária de referências vantajosas, ausência de critérios de padronização entre os orçamentos coletados e desconsideração dos ganhos decorrentes da economia de escala;
iv. Determinar à SES/GO que, em licitações futuras envolvendo materiais gráficos, observe os princípios da economicidade e da eficiência, com a inclusão de parâmetros de tiragem mínima e máxima por demanda, em estrita conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de forma a garantir a adequada estimativa de preços e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
v. Aplicar multa aos servidores, LUCAS ARAÚJO GARCÊS (CPF 015.963.741-44), Gerente de Compras Governamentais responsável pelo Mapa de Cotação, e SUELENE CARNEIRO CAETANO FERNANDES (CPF 467.298.791-49), Coordenadora de Compras Governamentais, no percentual mínimo previsto no inciso II, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, na ordem de 10% do valor de referência.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Processo - 202500047002511/309-10

Acórdão 174/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais
INTERESSADO : Secretaria de Estado de Relações Institucionais - Serint
ASSUNTO : 309-10-LICITAÇÃO-ARP
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047002511/309-10, que tratam da adesão, por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SERINT), na condição de Órgão Não Participante, à Ata de Registro de Preços nº 17/2025 (referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2025), gerenciada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tendo por finalidade a aquisição de 10 (dez) veículos tipo micro-ônibus, ao custo unitário de R$ 385.800,00 e global de R$ 3.858.00,00, para atender às demandas do Estado de Goiás, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), com expedição de CIÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SERINT) de que, em contrações futuras, a pesquisa de preços deve levar em consideração o mercado local, caso existam referências específicas e desde que tal medida se revele vantajosa, nos termos do art. 23, caput, da Lei 14.133/2021. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Processo julgado em: 22/01/2026.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Ata

ATA Nº 25 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 25ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dezesseis horas (16h) do dia quinze (15) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), realizou-se a Vigésima Quinta (25ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, a Procuradora-Geral de Contas em Substituição MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:
PROJETO - RESOLUÇÃO:
1. Processo nº 202500047004757 - Memorando 5353/2025 - GPRES, que encaminha a proposta de Minuta de Resolução Normativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, que normatiza o arquivamento de processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 12/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2025 - Normatiza o arquivamento de processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, c/c 96 da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, c/c 46 da Constituição Estadual; o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; o art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos nº 202500047004757; RESOLVE: Art. 1º O procedimento para o arquivamento dos processos de prestação de contas e tomada de contas especial relativos a convênios e instrumentos congêneres que estejam prescritos no âmbito jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica estabelecido nos termos do presente ato normativo. Art. 2º Consideram-se elegíveis para arquivamento os processos de convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou instrumentos congêneres cujas prestações de contas tenham como prazo final de apresentação data até 31 de dezembro de 2016 e que: I. não tiveram a análise da prestação de contas iniciada; II. embora iniciada a análise da prestação de contas, ainda estejam sob análise ou tenham sido reprovados sem a instauração da competente tomada de contas especial; e III. caso a respectiva tomada de contas especial tenha sido instaurada e não tenha sido encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para cumprimento de sua fase externa. §1º Para os fins do inciso III, considera-se não encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a tomada de contas especial cadastrada pelo jurisdicionado no sistema TCEHub, enquanto tramitar a fase interna do procedimento, segundo normativas internas deste Tribunal de Contas. §2º Fica vedado o arquivamento de processos de convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou instrumentos congêneres que estejam em qualquer fase de resolução consensual de demanda, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de junho de 2018; §3º O arquivamento somente será realizado pelo órgão jurisdicionado após análise detalhada do processo, com verificação da inexistência de fatos supervenientes que possam interromper ou suspender o prazo prescricional, nos termos do art. 107-A da Lei estadual n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/GO). Art. 3º A decisão de arquivamento deverá ser formalizada no SEI por meio de ato administrativo individualizado para cada processo, que conterá no mínimo: I. relatório circunstanciado com as informações essenciais do processo, tais como: a) número do convênio ou instrumento; b) objeto; c) valor; d)

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

partes envolvidas; e) prazo de vigência; f) data da celebração; g) alterações promovidas por termos aditivos, se houver; e h) data da prestação de contas, se houver; II. indicação dos atos fiscalizatórios realizados concomitantemente à execução do instrumento ou a posteriori, inclusa a análise das prestações de contas parciais ou finais e o envio de notificação aos beneficiários em falta com a prestação de contas, acompanhado de análise sobre os fatos que possivelmente conduziram ao atual arquivamento; III. data da última movimentação processual anterior à instauração do fluxo de arquivamento; e IV. declaração expressa da autoridade competente, na qual ateste que o processo atende aos critérios para arquivamento estabelecidos neste ato normativo. §1º Nos casos em que o arquivamento for promovido em processos físicos, cada órgão jurisdicionado autuará um único processo SEI que reunirá, de forma individualizada, as informações e os atos referidos neste artigo. §2º Nos casos em que houver indícios de dano ao erário, o ato de arquivamento deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências cabíveis. Art. 4º O arquivamento dos processos de convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou instrumentos congêneres nos moldes deste ato normativo deverá ser conduzido por comissão intersetorial constituída no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, com a participação de representantes das unidades responsáveis pela gestão, fiscalização e controle dos instrumentos. §1º A composição, as competências e o funcionamento da comissão de que trata o caput deverão ser definidos em ato normativo específico de cada órgão ou entidade jurisdicionada. §2º No âmbito do Poder Executivo o órgão responsável pela gestão centralizada de convênios e instrumentos congêneres fica responsável por capacitar e prestar assistência às comissões intersetoriais instituídas, referidas no caput deste artigo, na realização dos trabalhos a que se refere este ato normativo. Art. 5º Para fins de controle e transparência, cada poder e órgão autônomo criará um banco de dados no qual constará o rol dos processos e instrumentos arquivados, para registro e armazenamento das informações relevantes indicadas no artigo 3º deste ato normativo. Parágrafo único. Cada poder e órgão autônomo dará ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás acesso amplo e irrestrito ao seu respectivo banco de dados mencionado no caput, desde a sua criação. Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá, a seu critério, promover a reavaliação dos arquivamentos realizados no prazo de até 5 (cinco) anos contados da data em que a autoridade competente subscrever a declaração a que se refere o inciso IV do artigo 3º, deste ato normativo. §1º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá anular o arquivamento, restabelecer o curso processual e aplicar as penalidades cabíveis nos termos da Lei estadual nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 e do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, caso durante a reavaliação identifique atos arquivados em desconformidade com presente ato normativo. §2º As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás serão encaminhadas aos órgãos competentes do Poder Executivo para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções disciplinares, assegurado o contraditório e o devido processo legal. §3º A reavaliação poderá ser iniciada de ofício pelo Relator ou mediante denúncia fundamentada. Art. 7º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação."

2. Processo nº: 202500047004999 - Tratam os autos de Minuta de Resolução Normativa nº XXX/2025, que dispõe sobre a relatoria de processos relativos ao Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 13/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2025 - Dispõe sobre a relatoria de processos relativos ao Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, c/c 96 da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, c/c 46 da Constituição Estadual; os arts. 2º e 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; os arts. 3º e 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; CONSIDERANDO o disposto no Acórdão nº 2429/2024, de relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, que determinou a deflagração de ações de controle sobre obras financiadas pelo Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, e no Acórdão nº 3057/2024, que retificou o anterior para garantir a continuidade do trâmite processual; CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 334/2025 – GCKT, por meio do qual o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade comunica o declínio da relatoria das novas matérias relacionadas ao FUNDEINFRA, a partir de 1º de fevereiro de 2026; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a estabilidade das fiscalizações já iniciadas no âmbito do FUNDEINFRA, respeitando o instituto da prevenção, bem como a sistemática de distribuição vigente definida pela Resolução Normativa nº 6/2024; e CONSIDERANDO a exposição de motivos constante dos autos nº 202500047004999, RESOLVE: Art. 1º A partir de 1º de fevereiro

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

de 2026, a relatoria das novas fiscalizações instauradas sobre os recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA incumbirá ao Conselheiro Relator responsável pela SEINFRA no respectivo biênio, nos termos da Resolução Normativa nº 6/2024, sem prejuízo da manutenção da relatoria já firmada pelo instituto da prevenção nos processos de fiscalização em curso. Art. 2º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação."
Assumiu a Presidência a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:
ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:
1. Processo nº 202500047004556 - Trata do Requerimento de Férias formulado pelo PROCURADOR-GERAL DE CONTAS CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, a contar de 12/12/2025, referente ao 1º período de 2025. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 8/2025 - Concede ao Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues (10) dias de férias relativos ao 1º período do exercício de 2025, com início em 12 de dezembro de 2025. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202500047004556/004-33, CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ao Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES (Memorando nº 67/2025 GPGC); CONSIDERANDO as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n° 552/2025 – DI-GP); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n° 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1° - Conceder férias ao Procurador de Contas, CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, correspondendo a 10 (dez) dias relativos ao 1º (primeiro) período de 2025, tendo início no dia 12/12/2025 e término em 21/12/2025. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."
Reassumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 24, da sessão realizada no dia 8 (oito) de dezembro de 2025.
Nada mais havendo a tratar, às 17h10 (dezessete horas e dez minutos), do dia 17 (dezessete) de dezembro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 22/01/2026.

ATA Nº 1 DE 14 DE JANEIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás do exercício de 2026. (Híbrida)
Às quinze horas do dia quatorze (14) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e seis, realizou-se a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, em exercício, Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou em nome de Deus aberta a sessão solicitando a leitura dos extratos das atas da 44ª Sessão Ordinária Plenária Virtual e 25ª Sessão Extraordinária Administrativa Virtual, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida na hora do expediente, moções, comunicações e requerimentos, concedeu o uso da palavra para caso alguém queira fazer, o qual continuou com as seguintes palavras: "Esta

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Presidência comunica que acabamos de receber a visita do irmão do nosso Presidente, que nos informou sobre seu estado de saúde. Graças a Deus, ele já está se alimentando e está quase pronto para reassumir suas funções nesta Corte. Assim, damos graças a Deus pela saúde do nosso Presidente. Esta Presidência cumprimenta e agradece as presenças dos senhores Conselheiros, da senhora Conselheira, do senhor Procurador, bem como do nosso pessoal de segurança da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Muito bem-vindos e muito obrigado pelo trabalho prestado a esta Corte. Registro, ainda, como visitas honrosas, a presença do Vereador Presidente da Câmara de Turvânia, Vereador Alê, do ex-vereador Pablo, do ex-vereador Guilherme e do contador Wanderson. Todos sejam bem-vindos, acompanhados do Dr. Fábio Júnior. Quero, mais uma vez, dar boas-vindas ao Subtenente Mendonça, sob o comando do nosso querido Coronel Giuliano. Muito obrigado. Senhora Conselheira, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral de Contas, dando cumprimento ao disposto no caput do artigo 98 do nosso Regimento Interno, submeto a este Colegiado o sorteio do relator das contas do Governador do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2026. Para assegurar a lisura e a observância dos critérios regimentais, informo que a lista dos Conselheiros aptos foi composta mediante a aplicação das seguintes regras de exclusão: pelo exercício da Presidência, fica excluído o nome do ilustre Presidente, Conselheiro Helder Valin Barbosa; pelo princípio da alternatividade, fica excluído o Conselheiro Sebastião Tejota, relator do exercício imediatamente anterior, ano de 2025.Pela regra do rodízio, conforme o § 2º do artigo 98, tendo em vista o início do quarto ciclo do rodízio no ano passado, os demais Conselheiros figuram em condições de igualdade para este sorteio, por ainda não terem sido contemplados neste novo ciclo. Dessa forma, declaro aptos a participarem do sorteio os Excelentíssimos senhores Conselheiros Edson José Ferrari, Carla Cíntia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Dando continuidade à tradição de transparência desta Corte, o sorteio será realizado de forma manual. Para tanto, convido o Excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Contas, Dr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues, para que nos auxilie na condução deste ato". Em seguida, o Senhor Procurador-Geral de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, manifestou-se, conforme transcrição: "Boa tarde a todos, senhor Presidente, senhores Conselheiros, servidores, civis e militares, demais presentes. Desejo um feliz 2026 a todos e um ano novo muito produtivo para nossa Corte de Contas. Espero também que o nosso Presidente, Conselheiro Helder Valin, retorne inteiramente recuperado e que possa nos honrar com a sua presença. Senhor Presidente, recebo com muito orgulho essa incumbência e, antes de realizar o sorteio, informo que eu e o Secretário-Geral já fizemos a conferência, estando os nomes dos Conselheiros aptos devidamente colocados na urna. Procedo, neste momento, ao sorteio. A Conselheira Carla Santillo foi sorteada como relatora das contas". Assim, retornando a palavra ao senhor Presidente, em exercício, registrou: "Agradeço ao Procurador-Geral de Contas e registro que, procedido o sorteio, caberá à Conselheira Carla Cíntia Santillo a relatoria das contas anuais do Governador do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2026. Cumprimento a ilustre Conselheira e tenho certeza de que desempenhará com excelência essa missão. Mais uma vez, agradeço a presença de todos, em especial a oportuna presença do Presidente do SERCON, nosso amigo Marcos Perillo, e dos demais membros". Não mais havendo matérias constantes da pauta, 15h15 (quinze horas e quinze minutos), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 22/01/2026.

ATA Nº 44 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 15 (quinze) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a Quadragésima Quarta (44ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI,

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, a Procuradora-Geral de Contas em Substituição MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202400047004429 - Despacho nº 1629/2024 - GCKT (Processo de nº 202300047001022/032), que trata da determinação de autuação de processo de Acompanhamento - Avaliação, junto à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), a fim de avaliar, de forma concomitante, os aspectos de legalidade, economicidade e eficiência da fase de planejamento do processo de desestatização correspondente ao projeto de Parceria Público Privada (PPP) voltado à universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto no Estado de Goiás, à luz das metas dispostas na Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4582/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: Declarar a legalidade da estruturação do projeto de PPP, com ressalvas, nos termos dos achados técnicos ainda pendentes de formalização e implementação, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva nº 06/2025 – SERVFISCMEIOAMBIENTE; II. Determinar a expedição de recomendações e determinações à SEINFRA e à SANEAGO, visando à adoção das medidas corretivas ainda remanescentes, em conformidade com os termos da referida Instrução Técnica; III. Determinar a realização de monitoramento em modo simplificado, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução Normativa nº 011/2016, para verificação da efetiva implementação das providências recomendadas, nos termos do art. 11 do mesmo normativo, com elaboração de relatórios técnicos oportunos pela Unidade Técnica competente; IV. Conhecer as justificativas apresentadas pelos representantes legais da SEINFRA e da SANEAGO, registrando os avanços obtidos, sem prejuízo da continuidade da atuação preventiva e concomitante por parte deste Tribunal; V. Determinar o encaminhamento deste Acórdão e do voto que o fundamenta à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e à Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, para ciência e adoção das providências pertinentes. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202500047004555 - Memorando nº 2232/2025 - GPRES, que encaminha o Ofício nº 940/2025 - GP, que trata de Consulta sobre a juridicidade de cessão de veículos a municípios do Estado de Goiás, formulado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/12/2025 16:58:21, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: "O Voto pela admissibilidade da Consulta e, no mérito, pela possibilidade jurídica, em tese, da cessão de uso de veículos do patrimônio de um Poder ou órgão autônomo estadual a municípios goianos demonstra equilíbrio e estrita observância ao interesse público. Portanto, acompanho o entendimento perfilado pelo Relator, tendo em vista que a solução proposta resguarda o patrimônio estadual, condicionando o ato a critérios rigorosos que mitigam riscos e evitam desvios de finalidade." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4583/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da presente Consulta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no MÉRITO, responder que é juridicamente possível, em tese, a cessão de uso de veículos pertencentes ao patrimônio de um Poder ou órgão autônomo do Estado de Goiás a pastas do Poder Executivo de municípios goianos, desde que configure medida pontual e excepcional, e observadas cumulativamente as seguintes condições e ressalvas: a. Vedação expressa à aquisição de veículos com a finalidade pré-ordenada de repasse a municípios. A decisão de aquisição deve ser sempre motivada pelas necessidades próprias e legítimas do Poder ou órgão autônomo cedente; b. Comprovação da efetiva ociosidade do bem pelo Poder ou órgão autônomo e da inexistência de demanda interna legítima ou de possibilidade de reaproveitamento por outros órgãos da esfera estadual; c. Demonstração robusta do ganho social concreto e relevante para o município destinatário, em comparação com alternativas como o reaproveitamento interno ou a alienação, especialmente em áreas como saúde, educação e

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

assistência social; d. Motivação tecnicamente fundamentada que evidencie que a cessão, no caso concreto, melhor realiza o interesse público; e. Formalização por termo de cessão específico, com predeterminação de prazo, finalidade clara, e atribuição de encargos ao cessionário (incluindo responsabilidade por débitos, seguro, conservação, manutenção e vedação de novas transferências), mantendo-se a titularidade dominial com o Estado; f. Seleção dos municípios beneficiários por procedimento público, transparente, impessoal e isonômico, por meio de chamamento público, processo seletivo análogo ou licitação; g. Observância das vedações da legislação eleitoral, especialmente a proibição de efetiva transferência nos três meses que antecedem o pleito, conforme o Art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997; h. Respeito à competência para celebração, nos termos do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, após prévia autorização da autoridade máxima e audiência do órgão jurídico correspondente."

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202500047000570 - Memorando 15/2025 - GCSM, que trata de solicitação de autuação de processo para fiscalização da Concorrência nº 15/2025, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, tendo como objeto a contratação de empresa para construção da nova sede do ente público, Processo SEI/SISLOG nº 202300005022404. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4584/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n° 325/2025-GCSM, de 14/12/2025, que adotou Medida Cautelar e decretou a SUSPENSÃO do Contrato nº 041/2025/DETRAN; e, bem assim, determinou à Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de suas alegações de defesas, acompanhadas dos seguintes documentos e informações: 1) Relatório circunstanciado de julgamento das propostas técnicas, contendo a motivação individualizada das notas atribuídas a cada licitante, com indicação clara dos elementos que justificaram a valoração de cada um dos critérios previstos no edital; 2) Análise técnica comparativa entre a proposta vencedora e a segunda colocada, demonstrando de forma objetiva a vantagem da proposta selecionada em relação ao custo adicional de R$ 1.753.289,38 e 3) Relatório circunstanciado de verificação da capacitação e da experiência do licitante na análise da proposta técnica, que demonstre que, por meio de documentos válidos, a licitante vencedora reúne a qualificação exigida para a execução do objeto. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Assumiu a Presidência a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047000978 - Memorando 77/2024 – OUVID – que trata de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV2024 0327173108990699348, em face de possíveis ilegalidades constantes no Pregão Eletrônico nº 25/2022, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), alterado para "Representação", em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 290/2024 - GCST, evento 14. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4585/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em: I. conhecer a peça inicial de representação, reputando improcedente o pedido de mérito proposto; II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados. À Secretaria Geral para as providências devidas."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202400010080650 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), mediante a Portaria nº 61/2024, com a finalidade de apurar os fatos, a responsabilização, quantificação dos valores de danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação às irregularidades ocorridas no âmbito do HOSPITAL ESTADUAL DA MULHER DR. JURANDIR DO NASCIMENTO – HEMU (antigo HMI), à época sob a gestão do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do referido Hospital, objeto do Contrato de Gestão nº 131/2012 - Processo Subsidiador nº 202300010051388. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/12/2025 17:00:11, o Conselheiro Kennedy Trindade se manifestou com o seguinte registro: "O arquivamento proposto pela unidade técnica

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

e pelo Relator se fundamenta na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto na legislação e na jurisprudência desta Corte. Observa-se que A TCE foi instaurada para apurar irregularidade consistente no pagamento de juros e multas por atrasos pelo IGH na gestão do Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento (HEMU). Ocorre que foi demonstrado, nos autos, que os atrasos no cumprimento das obrigações decorreram exclusivamente da inobservância do cronograma de desembolso por parte do Estado, de modo que não se configuram no caso em análise os pressupostos para responsabilizar a Organização Social pelos prejuízos causados pelas multas e juros pagos. Assim, diante do risco de comprometimento da continuidade do serviço público, é legítimo que o gestor priorize despesas essenciais, não sendo exigível comportamento diverso. Neste sentido, acolho o voto do Relator pelo arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4586/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência de culpabilidade dos indicados no rol de responsáveis. Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação."
Reassumiu a Presidência o CONSELHEIRO SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 43, da sessão realizada no dia 8 (oito) de dezembro de 2025.
Nada mais havendo a tratar, às 17h10 (dezessete horas e dez minutos), do dia 17 (dezessete) de dezembro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 22/01/2026.

Atos
Atos de Licitação
Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 03/2026, processo nº 202500047004310. Objeto: Fornecimento e instalação de sistemas de envidraçamento com painéis deslizantes, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site https://www.gov.br/compras. Início de acolhimento de propostas: **28/01/2026 às 08:00h**. Data da sessão pública: **10/02/2026 às 09:00h**. O Edital poderá ser obtido no site www.tce.go.gov.br e na Plataforma do site https://www.gov.br/compras. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia, 26 de janeiro de 2026.
Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Dispensa de Licitação - Doação

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 10/2025
Processo nº: 202500047002200. Doador: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Donatário: Policia Militar do Estado de Goiás – Colégio Estadual da Policia Militar de Goiás - Doutor Negreiros (CEPMGDN), CNPJ: 01.409.671/0001-73. Modalidade de alienação de bens: Doação de bens móveis para fins e uso de interesse social - Dispensada a licitação. Objeto: Doação sem encargos de bens móveis considerados inservíveis para a Administração (6 computadores com monitores). Fundamentação Legal: art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021. Valor Total: R$ 1.794,00.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.

Aviso de Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para execução do seguinte objeto:
Fornecimento de dispositivos de sinalização viária, destinados ao uso no Laboratório Móvel (LABTCE-GO).
Período de Recebimento de Propostas:
- Início: 28/01/2026, às 08h00min
- Encerramento: 02/02/2026, às 07h59min.
Data da Sessão de Lances: 02/02/2026, das 8:00h às 14:00h.
Endereço eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/.
O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov - http://www.gov.br/compras), pelo sítio do TCE-GO (https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes), ou via solicitação por e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696.
Goiânia, 26 de janeiro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Fim da publicação.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/M2XKZ-H4MAE-8LG8Y-DJZ3Z.